



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
RESOLUÇÃO Nº 48 FP/15

Processos Nºs: 30 e 31/PV/2015

O Tribunal de Contas examinou os contratos abaixo designados, celebrados entre o Consulado Geral de Angola no Mongu, República da Zâmbia, e as empresas de direito zambiano:

- Henan Guoji Investment Company Limited, para a execução da empreitada de Construção da Chancelaria Consular no Distrito do Mongu, pelo preço de USD 2 907 759,00 (dois milhões, novecentos e sete mil, setecentos e cinquenta e nove dólares);
- Impact Quantity Surveyors, para a prestação de serviços de fiscalização da empreitada de construção do Posto Consular, pelo preço de USD 203 543.16 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e três dólares e dezasseis cêntimos);

Apreciando

O Consulado Geral de Angola no Mongu, República da Zâmbia, submeteu à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, os dois contratos supra identificados.

De acordo com a disposição do nº1 do artº22º da Lei da Contratação Pública (LCP) para a formação de contratos sujeitos ao regime da contratação pública, as entidades públicas devem adoptar um dos tipos de procedimentos elencados naquela disposição legal, em função do valor estimado do contrato (cfr.artº25º).



No caso em apreço, pelo valor do contrato, o procedimento legalmente exigível é o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, conforme al.b) do artº25º e a competência para autorizar a despesa é do Senhor Ministro, nos termos da al.c) nº1 do Anexo II da LCP.

Contudo, não obstante o facto do valor dos contratos em apreço indicar como tipo de procedimento, o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nada obsta a que a entidade adopte o procedimento do concurso público, que é de resto o procedimento por excelência na contratação pública, por permitir uma maior participação de interessados e consequentemente a possibilidade da entidade pública contratante escolher a proposta mais vantajosa.

Todavia, nos presentes autos não foi possível identificar o tipo de procedimento adoptado pelo Consulado Geral de Angola no Mongu, para adjudicação dos dois contratos.

Senão vejamos:

Na Acta do acto público do concurso e no Relatório da comissão interministerial, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e para as quais se chama a atenção, pelo facto de terem sido elaboradas em total desobediência às regras estabelecidas na LCP, constatam-se informações divergentes.



Na acta do acto público, realizado no dia 26 de Julho de 2014, refere-se à "abertura da sessão das propostas do concurso público".

No Relatório da comissão interministerial, refere-se a cartas convite remetidas a 4 empresas construtoras e a 3 empresas de fiscalização.

Neste contexto fica-se na dúvida sobre o tipo de procedimento efectivamente adoptado pela entidade pública contratante, pelo facto de não constar dos autos nenhum documento que comprove a realização dos actos subjacentes à realização de um daqueles tipos de procedimentos.

Por exemplo, no caso do concurso público, os actos a serem realizados até à adjudicação, são os previstos nos artigos 59º a 116º da LCP. E um dos actos, previsto no artº29º, é a publicação do anúncio de abertura do concurso público num jornal de grande circulação no País para além da publicação na III série do Diário da República.

No caso do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, que, nos termos do artº129º, se rege com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes, tem como um dos actos, o envio simultâneo de convites para apresentação de propostas, a pelo menos três entidades.

Infelizmente não foi possível verificar a realização de qualquer destes actos, pelo menos.

Relativamente à adjudicação das propostas, cabe referir o seguinte:



Consta da acta que a comissão deliberou aprovar as seguintes empresas: Henan Guoji Investment Company Limited, e Espeka (Z) Ltd Datong, para a empreitada de construção e para os serviços de fiscalização, foram aprovadas as empresas Impact Quantity Surveyors, Glard Key Consult e MP Consulting;

Não obstante a ausência nos autos das propostas apresentadas pelas concorrentes, a comissão refere no seu Relatório (fls 89) que a empresa Henan Guoji Investment Company Limited, apresentou o valor de USD 2 907 759,50, e prazo de execução de um ano; e a empresa Espeka (Z) Ltd Datong, apresentou o valor de USD 2 700 000,00 e prazo de execução de um ano;

A adjudicação recaiu na empresa Henan Guoji Investment Company Limited, pelo facto da comissão ter concluído que essa empresa " *está vocacionada para a execução da obra, por ter grande experiência no mercado Zambiano, estão engajados na construção da ponte aérea do Mongu ao Moxico sobre o rio Zambeze*", enquanto que a segunda empresa " *não dispõe de requisitos para a construção do Consulado Geral de Angola, no Mongu*";

Para os serviços de fiscalização, foi seleccionada a empresa Impact Quantity Surveyors, cujo valor do contrato no montante de USD 203 543.16, corresponde a 7% do valor da empreitada.

Sendo a Proposta, o documento pelo qual o concorrente manifesta à entidade contratante a vontade de contratar e indica as condições e o preço em que se dispõe a fazê-lo, é questionável a forma como a comissão encontrou o valor para a celebração do contrato de empreitada.



No que concerne à execução financeira da despesa, não foi demonstrado nos autos, a autorização prevista no nº3 do artigo 3º do Decreto Presidencial nº1/15, de 2 de Janeiro.

Também não consta dos autos a autorização da entidade competente para autorizar a despesa, no caso, o Senhor Ministro das Relações Exteriores, nem qualquer delegação de poderes conferida ao Cônsul Geral de Angola no Mongu, para outorgar os contratos.

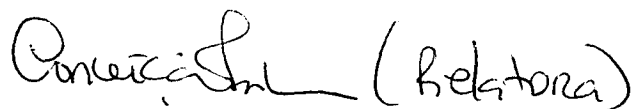
Pelo exposto, decide o Tribunal de Contas, em sessão diária de visto, recusar a concessão do visto aos contratos de empreitada e de fiscalização em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 29 de Maio de 2015

Os Juízes Conselheiros

 (Relatora)  
EUA Almeida